



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 25426-68.2012.8.09.0195 (201290254265)

COMARCA MONTIVIDIU
 APELANTE MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU
 APELADO ALCIONE ALVES DE SOUZA
 RELATOR Dr. **MARCUS DA COSTA FERREIRA** – Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Interesse de agir configurado. Execuções fiscais manejadas pela municipalidade ré indevidamente contra o autor. Débito perseguido pertencente a outro contribuinte com nome parecido ao do demandante. Numerário bloqueado em conta-corrente do cidadão. Dano moral *in re ipsa*. Valor arbitrado justo. Sentença mantida. **Apelo a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).**

DECISÃO MONOCRÁTICA

O **MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU** interpõe Apelação Cível da sentença¹ proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara do Crime, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Montividiu, Dr^a. DANILA CLÁUDIA LE SUEUR RAMALDES, nos autos da *ação de indenização por danos materiais e morais* aforada em seu desfavor por **ALCIONE ALVES DE SOUZA**, apelado.

Ao sentenciar, a Magistrada *a quo* resolveu a lide nos

1 Vide fls. 156/162.



seguintes termos:

“(...) Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **ALCIONE ALVES DE SOUZA** a fim de condenar o **MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU** a compensar os danos morais experimentados pelo autor no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), vencendo-se correção monetária e juros de mora a partir desta data (Súmulas 54 e 362, STJ).

Por derradeiro, **condeno** ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Considerando a isenção do Município de Montividiu em relação as custas processuais, sem custas. (...)”²

Nas razões recursais³, o apelante alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do apelado, haja vista sustentar que solucionou toda a confusão aprontada em nome do adversário antes mesmo do ajuizamento deste feito. Logo, não vê utilidade na ação proposta, daí por que pugna pela sua extinção anormalmente, *ex vi* do art. 267, inciso VI, da Lei de Ritos.

No mérito, refuta o dano moral a que foi condenado,

² Vide fls. 161/162.

³ Vide fls. 168/183.



afirmando que o bloqueio do numerário do cidadão não lhe causou qualquer prejuízo, não passando de mero aborrecimento do cotidiano tal situação.

Todavia, caso seja mantida a reparação moral, clama pela limitação do quantum ao valor bloqueado na conta bancária do recorrido.

Assim, colacionando julgados que, na sua ótica, corroboram as teses defendidas, requer o conhecimento e provimento do recurso apelatório, para cassar/reformar a sentença objurgada, consoante argumentação expendida.

Preparo dispensado, *ex vi legis*.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões⁴, em que pede o desprovimento do apelo.

É, em síntese, o relatório. **Passo à decisão.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Extrai-se dos autos que o autor/apelado ajuizou a presente demanda indenizatória, pois teve numerário bloqueado indevidamente em sua conta-corrente, por ordem judicial, devido a 02 (dois) pro-

4 Vide fls. 189/196.



cessos de execução fiscal que lhe foram movidos pelo Município réu/apelante (n^{os} 200604143561 e 200806005186), que, na verdade, através de tais ações, buscava o adimplemento do IPTU relativo ao ano de 2001 de imóvel pertencente a **Arcione Alves de Souza**, contribuinte com o nome parecido ao seu.

Dito isso, inicialmente, registro que carece de respaldo a tese recursal de ausência de interesse processual do requerente/recorrido, eis que a existência desta condição da ação decorre da necessidade de se obter do Estado a tutela jurisdicional como alternativa última de composição do conflito de interesses surgido numa relação material, devendo estar acompanhada, por outro lado, da adequação ou utilidade da via processual eleita para a obtenção do resultado almejado.

Desse modo, para se verificar a existência do interesse de agir, é preciso a análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional pretendido pela parte. A utilidade encontra-se presente quando o processo puder propiciar ao seu promovedor o resultado prático almejado. Já a necessidade fundamenta-se na premissa de que a jurisdição deve ser encarada como última forma de solução do conflito.

Portanto, *in casu*, o interesse do demandante advém da **necessidade** de intervenção do Poder Judiciário para obter a indenização que entende ter direito, pouco importando se o demandado solucionou ou não os embaraços que lhe causou.



Por outro lado, denota-se que para fazer valer o direito perseguido, o requerente manejou ação correta prevista no ordenamento pátrio, qual seja, a indenização, exurgindo daí a **utilidade** do provimento solicitado.

Desta feita, é evidente o interesse processual do postulante da reparação, até porque a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é uníssona em corroborar o entendimento aqui externado, senão vejamos alguns julgados:

“(...) Se o demandante não puder de outro modo realizar a sua pretensão, diante da resistência do réu em reconhecer sua posição jurídica de vantagem, senão por meio da intervenção soberana do Poder Judiciário, haverá interesse/necessidade. Assim, para configuração do interesse processual há que se demonstrar a necessidade da atividade jurisdicional e a adequação do procedimento. (...)” (TJGO, 4ª C.C., AgRg. na A.C. nº 101705-11.2012.8.09.0126, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, ac. unânime de 31/07/2014, DJ 1600 de 06/08/2014)

“(...) O interesse de agir se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica.



(...)” (TJGO, 3ª C.C., AgRg. na A.C. nº 213019-34.2008.8.09.0115, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, ac. unânime de 17/06/2014, DJ 1570 de 25/06/2014)

Superada, então, à prefacial, passo ao *meritum causae*.

E, sem me enveredar sobre a responsabilidade civil objetiva que permeia o caso (art. 37, §6º, da Constituição Federal)⁵, insta salientar que o ente público demandado, em momento algum, negou que tenha ajuizado equivocadamente as ações executivas fiscais contra o demandante (nºs 200604143561 e 200806005186), tampouco se esquivou do bloqueio errôneo de numerário de contribuinte diverso do real inadimplente do imposto perseguido. Sobre tais situações não há controvérsia.

Sucedede que o réu/recorrente procura eximir-se da responsabilidade de indenizar que lhe é imputada, sob o pretexto de que estes acontecimentos não causaram gravame/prejuízo algum ao autor/recorrido, sobretudo porque foram solucionados de forma rápida, perdurando apenas 14 (quatorze) dias.

Todavia, não obstante a argumentação exposta, **entendo que razão não assiste ao rebelante!**

É que, em casos análogos ao *sub judice*, a jurisprudência deste Sodalício tem entendido que a efetivação do bloqueio judi-

5 “TJGO, 1ª C.C., AgRg. na A.C. nº 99217-63.2013.8.09.0089, Relª. Desª. Amélia Martins de Araújo, ac. unânime de 04/11/2014, DJ 1669 de 13/11/2014.”



cial na conta-corrente de contribuinte, quando inexistente o débito fiscal cobrado judicialmente, não configura mero contratempo cotidiano, mas evidente submissão à situação vexatória geradora de sentimentos negativos, dispensando, inclusive, a prova do efetivo prejuízo, dado o seu caráter *in re ipsa*.

Neste sentido, *mutatis mutandi*, confirmam-se os precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. DÉBITO DE IPTU PAGO. BLOQUEIO IRREGULAR DE CONTA BANCÁRIA. PENHORA ON LINE. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. 1 - A conduta equivocada do Município, no que tange à solicitação de efetivação de penhora on line na conta corrente do Autor, em momento posterior ao pagamento do débito relativo aos IPTUs dos anos de 2001 a 2005, no valor de R\$ 5.827,60 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), gera danos morais *in re ipsa* a este, dispensando, pois, prova do efetivo prejuízo. (...)” (TJGO, 5ª C.C., A.C. nº 325055-80.2011.8.09.0093, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, ac. unânime de 26/06/2014, DJ 1576 de 03/07/2014)



“(...) A conduta equivocada do Município, ao inscrever em dívida ativa o nome do contribuinte e cobrar indevidamente o IPTU de imóvel que nunca lhe pertenceu, gera danos morais *in re ipsa* a este. (...)” (TJGO, 5ª C.C., A.C. nº 78176-61.2011.8.09.0137, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, ac. unânime de 10/10/2013, DJ 1414 de 23/10/2013)

“(...) A inscrição indevida do nome do contribuinte na dívida ativa da fazenda pública municipal e o ajuizamento de execução fiscal de débito já pago, dá ensejo a dano de natureza moral, tendo em vista a humilhação e abalo em sua credibilidade, independe da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, o que é presumível (...)” (TJGO, 1ª C.C., AgRg. na A.C. nº 255823-37.2009.8.09.00000, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, ac. unânime de 08/06/2010, DJ 602 de 21/06/2010)

Corroborando o posicionamento supra, trago à baila o emblemático excerto do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL *IN RE IPSA*). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE. (...) O ajuizamento de



execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral *in re ipsa*). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007. (...)” (STJ, 2ª T., REsp nº 1139492/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/02/2011, DJe 16/02/2011)

Ora, ante as considerações supra tecidas, é evidente o dever de indenizar do Município réu, mormente porque além de ter promovido demandas judiciais em desfavor do autor sem qualquer razão, ainda realizou bloqueio indevido de numerário em sua conta bancária, pouco importando o valor constrictado, tampouco o tempo que perdeu o ato ilícito, visto que tais circunstâncias, a meu sentir, não têm o condão de afastar a responsabilidade civil ora discutida, servindo apenas para quantificar o dano sofrido pelo lesado.

A par disso, resta saber se o *quantum* compensatório fixado pela dirigente do processo (R\$3.000,00) merece ser reduzido, como quer o apelante.



Pois bem. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, as balizas são a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e, por fim, a sua repercussão.

Vê-se, portanto, que o objeto primordial da lei é assegurar que o valor reparatório seja justo, não podendo ser ele nem ínfimo, a ponto de perder o seu caráter educativo, nem alto em demasia, dando vazão ao enriquecimento sem causa de uma das partes.

Por oportuno, eis o aresto:

“(...) Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (...)” (STJ, 4ª T., j. 19/05/1998, Bol. do STJ 10/19 e RSTJ 112/216, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

À luz de tais ponderações, após examinar a gravida-



de, a abrangência e as consequências do ato ilícito, bem assim a estrutura econômica das partes, tenho que o *quantum* indenizatório fixado pela Julgadora de 1º grau, no importe de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, é razoável, uma vez que traduz a compensação do dano moral e não transborda para o enriquecimento injustificado.

Destarte, inafastável a aplicação da norma inserta no art. 557, *caput*, do CPC, já que a insurgência recursal em destaque revela-se manifestamente improcedente, porquanto as teses aqui soerguidas estão em confronto com jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte Estadual.

EX POSITIS, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação cível em epígrafe, porque manifestamente improcedente.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 24 de setembro de 2015.

Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Relator – Juiz de Direito Substituto em 2º grau